

# O PREQUESTIONAMENTO E O RECURSO DE REVISTA

Marco Aurélio Mendes de Farias Mello (\*)

## 1. INTRODUÇÃO

Muito já se tem dito sobre os recursos cabíveis na Justiça do Trabalho, havendo unanimidade quanto ao grande número e retardamento causado ao desfecho final das controvérsias. *O rol ultrapassa a necessidade de alcançar-se a preservação do duplo grau de jurisdição, garantia constitucional implícita — §§ 4.º e 36, do artigo 153, da Constituição Federal.* Esta exigência é atendida mediante previsão do recurso ordinário, quando o interessado não se depara com via mais estreita para fazer o processo alçar o órgão revisor. Os pressupostos de recorribilidade são os comuns — não se tratar, face ao valor, de causa de competência exclusiva da Junta, de impugnação a sentença interlocutória sem cunho terminativo do feito na Justiça do Trabalho, concorrerem oportunidade, pertinência, interesse, representação processual regular — respeitada a singular situação de a parte poder residir em juízo desacompanhada de profissional da advocacia — e o correto preparo.

A demonstrar a natureza extraordinária do recurso de revista, ressaltando a excepcionalidade de o processo ser guindado ao Tribunal Superior do Trabalho para um terceiro pronunciamento, sem que se possa concluir seja sempre a decisão buscada superior em qualidade àquelas prolatadas pelos dois órgãos anteriores — e aqui devemos louvar o conteúdo das sentenças de primeiro grau — temos a imposição de o recorrente demonstrar pleno atendimento a pressupostos especiais — a desinteligência de julgados ou a violência a literalidade de lei ou sentença normativa, exurgindo, assim, novos obstáculos ao acesso. É sob tal ângulo que discorreremos, a seguir, em torno de instituto pouco definido e que, em última análise, viabiliza a demonstração, ou não, de atendimento aos permissivos do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, ou seja — o prequestionamento.

## 2. ORIGEM, ALCANCE E CONFIGURAÇÃO DO INSTITUTO PREQUESTIONAMENTO

Os dicionários não contêm o vocábulo que hoje já compõe o jargão forense como pressuposto próprio aos recursos de natureza extraordinária. Talvez, por isso, haja dificuldade maior em definir o respectivo significado, notando-se no dia-a-dia dos trabalhos que se realizam no foro os mais variados enfoques.

Mas este dado não está a autorizar a duplicidade de sentidos, cabendo buscar o real alcance do instituto no objetivo visado, sem descuidar-se da própria formação do neologismo — pré + questão. Pré, do latim *prae*, revela anterioridade, preexistência, enquanto questão, do latim *quaestione*, possui verdadeiro

---

(\*) Professor da UnB e Presidente da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho.

leque de significados que abrange desde pergunta, interrogação, *tese*, assunto, tema em geral sujeito a meditação até, mais especificamente para os profissionais do direito, ponto em discussão que é levado à Justiça e submetido à decisão de um magistrado — Novo Dicionário Aurélio.

Pois bem, com as noções *supra*, o menos avisado é capaz de partir para o simplismo: o pressuposto de recorribilidade "prequestionamento" estará atendido desde que seja provocado o órgão julgador mediante a interposição de embargos declaratórios, pouco importando o desfecho destes últimos e, portanto, a emissão, ou não, de pronunciamento sobre o tema abordado no recurso, por aquele a quem cumpre a entrega da prestação jurisdicional — O Estado-Julz. Quantos e quantos recursos de revista chegam ao Tribunal Superior do Trabalho trazendo a embasá-los esta premissa e ficam obstaculizados ou pelo despacho do próprio relator no exercício da faculdade — e melhor teria sido a utilização pelo legislador do vocábulo *dever* — prevista no artigo 9.º, da Lei n. 5.584/70, negando-lhe prosseguimento, ou pela decisão da própria Turma, no que acaba por declarar a incognoscibilidade.

E por que não podem ser conhecidos?

Aqui já ultrapassado o simples significado etimológico, cabe *perquirir*, em contexto de absoluta lógica e honestidade de propósito, o alcance prático do consagrado instituto de direito processual que é o prequestionamento.

Na jurisprudência predominante do próprio Tribunal Superior do Trabalho, não encontramos elementos mais elucidativos. O enunciado 184 que compõe a Súmula, editado em 1983, conduz, ao contrário do que seria desejável, a alguma perplexidade e, até mesmo, ao falho raciocínio a que já nos referimos, ou seja, de pleno atendimento ao requisito pela simples colocação da matéria mediante embargos declaratórios. Medite-se sobre o teor do verbete:

"Ocorre preclusão quando não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos".

A *contrario sensu*, sendo opostos embargos, expungida fica a possibilidade de cogitar-se de preclusão. Ledo engano daqueles que assim entendem a jurisprudência. A mera interposição dos embargos declaratórios nem sempre evita a preclusão da matéria repetida nas razões da revista, porquanto possível a persistência do vício de procedimento — por omissão ou lançamento de trecho contraditório, duvidoso ou obscuro no acórdão atacado — quer em virtude de simples visão equivocada, quer em decorrência do vício de tomar-se os embargos como algo a encerrar crítica à atuação judicante.

Tendo presentes as palavras de PAUL FOULQUIE, para quem "é mais fácil ser ininteligível de uma maneira sublime do que ser inteligível de um modo simples", tentemos elucidar alguns dos pontos mais nebulosos.

Registra JACOB BAZARIAN, que no único fragmento de Leucipo que chegou até nós foi dito: NADA NASCE SEM CAUSA, MAS TUDO SURGE POR ALGUMA RAZÃO E EM VIRTUDE DE UMA NECESSIDADE (O PROBLEMA DA VERDADE — Teoria do Conhecimento, Editora Alfa-Omega — São Paulo, 2.ª edição, 1985, pág. 118).

Portanto, na resposta à singela pergunta — qual a razão de ser do pressuposto? — está a compreensão e o exato balizamento do instituto que muito vem preocupando as partes sequiosas de contar com o pronunciamento da chamada “instância extraordinária”.

Analisemos a matéria sob o ângulo do recurso de revista. Os permissivos legais cogitam do cabimento por divergência jurisprudencial, violência a literalidade de preceito de lei ou sentença normativa — alíneas “a” e “b”, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Ora, conclusão a respeito demanda cotejo. Somente a comparação do que decidido com os arestos paradigmas, ou com o texto de lei ou sentença normativa, pode vencer sobre o atendimento a um dos referidos pressupostos objetivos e específicos de recorribilidade. Se em relação à matéria veiculada na revista não houve emissão de juízo pelo órgão prolator da decisão impugnada, forçoso é concluir pela impossibilidade material de proceder-se ao confronto, sempre a pressupor duas ou mais coisas e, no caso, diversidade de enfoques.

Exemplifique-se para melhor compreensão — se o Regional, ao indeferir o pedido de aviso-prévio, não teve presente a ausência de redução da jornada em relação àquele concedido pelo empregador, de nada adiantará a transcrição, nas razões recursais, de aresto revelador da imprestabilidade do ato patronal, quando inobservada a citada redução ou mesmo alegar ocorrida a violência à literalidade do artigo 488, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho. Diante do silêncio do Regional sobre o tema, torna-se simplesmente impossível dizer tenha sido sufragado entendimento contrário ao estampado no aresto paradigma ou inobservada a prescrição legal.

Por outro lado, se omissão houver na análise da matéria controvertida, deixando de ser abordada a pecha empolgada em defesa pelo autor, aí sim surge campo de todo propício à interposição dos embargos declaratórios, objetivando compelir o Colegiado a enfrentar a controvérsia tal como revelada nos autos. Resta saber os efeitos do desprovemento dos embargos, em que pese a existência do vício.

Articular na revista o defeito de julgamento — porque ligado ao direito material — de nada adiantará. No Tribunal Superior do Trabalho não se obterá outro desfecho que não a declaração de impossibilidade de conhecimento, por inexistência do debate e decisão prévios sobre o tema. Fatalmente, será apontado como óbice intransponível à ultrapassagem da fase de conhecimento, a jurisprudência sumulada, o teor do verbete 184.

Mas, o autor mostrou-se atento e interpôs os embargos declaratórios, transferindo aos ombros do Regional a responsabilidade quanto aos consectários da omissão. Esgotou, perante este, os meios de que dispunha para alcançar a cabível prestação jurisdicional. Evidentemente, não lhe competia prosseguir interpondo sucessivos embargos, pois o vício a ser alegado seria o mesmo e estando revelado no acórdão primitivo, porque referente ao julgamento do recurso ordinário interposto, a repetição viria ferir o princípio do *non bis in idem*. Se de um lado cabem embargos contra decisão proferida por força das anteriores, de outro é preciso que o defeito evocado nos segundos somente tenha surgido no mundo jurídico com a prolação do acórdão relativo aos primeiros.

Ao autor, restará dirimir as razões da revista de modo a infirmar o acórdão proferido. Se com este o órgão não adentrou o exame do direito substancial — no exemplo citado, a validade, ou não, do aviso-prévio concedido sem a redução da jornada — logicamente o raciocínio desenvolvido terá que estar voltado contra vício diverso do pertinente ao julgamento, ou seja, o erro de procedimento. Assim o é porque o Regional não claudicou na arte de julgar, mas sim na de proceder, já que lhe competia, tão logo advertido para a omissão ocorrida, afastá-la, decidindo a lide como lhe parecesse de direito.

O conhecimento da revista fica assegurado por tal ângulo, desde que, nas razões respectivas, aponte o recorrente a violação ao artigo 832, da Consolidação das Leis do Trabalho. Frise-se que dificilmente se tem como configurada, em tais hipóteses, a violância ao artigo de nossa lei instrumental que versa sobre os embargos. Na maioria das vezes, o órgão recalcitrante não admite haver procedido com inobservância ao preceito legal. Envereda, isto sim, pela negativa quanto ao articulado pelo embargante.

Sobre a impossibilidade de a Turma, na revista, julgar matéria sobre a qual o Regional se manteve silente, cabe transcrever recente acórdão do Plenário do Tribunal Superior do Trabalho:

“Recurso de Revista — Constitui-se em meio impróprio a alcançar, pela vez primeira, julgamento de matéria. A omissão do Regional, inafastada na apreciação dos embargos, conduz ao conhecimento da revista com base na violância ao artigo 832, da Consolidação das Leis do Trabalho e provimento para que, retornando os autos à Corte de origem, ocorra a entrega completa da prestação jurisdicional” (E-RR-4974/81 — Ac. TP. — 0240/87 — 2.ª Região, relator designado Min. Marco Aurélio — in DJ de 24 de abril de 1987).

A esta altura, podemos dizer que se entende configurado o prequestionamento de determinada matéria quando, no acórdão revisando, haja sido a mesma decidida. Afim, passa-se a ter o que cotejar, chegando-se a conclusão acerca do concurso, ou não, quer da divergência jurisprudencial, quer da violância à literalidade da lei ou de sentença normativa, porque viável o indispensável cotejo.

Consideradas tais premissas, logramos, atentos à racionalização dos trabalhos, padronizar determinada ementa, submetida ao crivo do Plenário do Tribunal Superior do Trabalho em inúmeros julgamentos, sendo alcançada, em todos, reveladora unanimidade:

#### “PREQUESTIONAMENTO — OPORTUNIDADE — CONFIGURAÇÃO:

Diz-se prequestionada determinada matéria quando o órgão prolator da decisão impugnada haja adotado, explicitamente, tese a respeito e, portanto, emitido juízo. Incumbe à parte interessada provocar o julgador sobre o tema que entende englobar o fato jurígeno suficiente a alterar o desfecho da controvérsia”. (AG-E-RR-3596/85, Ac. TP-2220/86, AG-E-RR-9348/85, Ac. TP.-2469/86, AG-E-RR-5925/84, Ac. TP.-2440/86, AG-E-RR-6015/85, Ac. TP.-2194/86, AG-E-RR-1984/85, Ac. TP.-1301/86, AG-E-RR-0002/85, Ac. TP.-1285/86, AG-E-RR-1825/85, Ac. TP.-1300/86).

Em arremate final, asseveramos, sem receio de incidir em equívoco, que o prequestionamento fica revelado pela adoção de entendimento, no acórdão revl-

sando, sobre a matéria veiculada na revista. Esta assertiva decorre da razão de existir do próprio Instituto, porque, a não se entender assim, melhor será expungir-lo do rol dos pressupostos pertinentes aos recursos de natureza extraordinária, dos quais a revista e os embargos, disciplinados respectivamente nos artigos 896 e 894 da Consolidação das Leis do Trabalho, são espécies.

Neste mesmo diapasão encontramos pronunciamentos daquele a quem cabe a última palavra sobre o ordenamento jurídico vigente, o Supremo Tribunal Federal. Atine-se para a forma incisiva em que redigida a seguinte ementa:

"Pouco importa o conceito que o recorrente possa ter de prequestionamento.

Não ventilada no acórdão recorrido a questão federal suscitada, e não sanada a omissão mediante embargos de declaração, descabe o recurso extraordinário. É o que prescrevem as Súmulas 282 e 356.

Agravo regimental improvido.

(Ag. 114.226-0 (AgRg) — RJ — 2.ª Turma, Rel. Min. Célio Borja, in DJ de 27/03/87, pág. 5.170).

Para rememorar, transcrevemos os dois enunciados da Súmula referidos na ementa:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (enunciado 282).

"O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito prequestionamento" (enunciado 356).

Veja-se que este último verbete também pode levar o menos avisado àquela visão superficial que conduz à conclusão de serem os embargos declaratórios bastantes a que se tenha como prequestionada a matéria, sendo irrelevante frutifiquem ou não. Todavia, conforme adredemente demonstrado, assim não ocorre, sob pena de, em passe de mágica, chegarmos ao cotejo do inexistente, partindo, a seguir, para eleição de entendimento sobre tema estranho ao próprio acórdão impugnado e, o que é pior, com emissão de juízo pela vez primeira já em sede extraordinária, perdendo o processo a organicidade que lhe é própria e ficando suprimida instância. A extensão da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal deve ser perquirida mediante apreciação conjunta dos referidos enunciados, bem como das decisões que se lhes seguiram. A respeito, cometeríamos imperdoável falha deixando de remeter o interessado no assunto a magistral voto proferido pelo Ministro ALFREDO BUZAID e que, endossado à unanimidade pelos integrantes do Supremo Tribunal Federal, passou a constituir o Acórdão pertinente ao julgamento do RE-96.802 (AgRg)-RJ, em boa hora publicado na RTJ 109/299. O grande processualista, após discorrer sobre a origem americana do prequestionamento, apontando-a na Lei Judiciária — **Judiciary Act**, de 24 de setembro de 1789 — bem como em torno da doutrina nacional e alienígena, acabou elaborando síntese perfeita:

"1. **Constitucional.** O prequestionamento supõe não apenas que, na petição do recurso, a parte vencida mencione os cânones constitucionais violados, mas que a matéria tenha sido ventilada e discutida no Tribunal a quo, onde ficaram violados".

Portanto, adotada a imparcialidade comum ao campo científico, outra não pode ser a conclusão: o prequestionamento sempre pressupõe que no acórdão revisando esteja revelado o juízo do órgão a quo sobre o tema veiculado no recurso extraordinário, sendo que os embargos declaratórios visam tornar explícito o pronunciamento ou a ocorrência do vício de procedimento. Portanto, até mesmo para a configuração deste último, indispensável é a interposição, porque não se pode presumir que o órgão, alertado sobre a deficiência do julgado, o deixe sem a cabível e indispensável complementação.

### 3. REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO

Toda e qualquer sentença revela ato de inteligência, cabendo ao prolator observar a estrutura prevista em lei. Pelo artigo 458, do Código de Processo Civil, deve conter relatório, no qual é lançada a visão da controvérsia, fundamentação, parte na qual o juiz, enfrentando os fatos jurígenos da demanda, revela as razões de decidir e a parte conclusiva, ou seja, em que declara o direito, acolhendo ou rejeitando não a ação — direito público subjetivo, independente da existência daquele de natureza material que motivou o exercício — mas sim o pedido ou pedidos formulados.

Na processualística do trabalho, tem-se regra própria a respeito do conteúdo material da sentença, o que afasta a aplicação subsidiária da lei instrumental comum, face ao disposto no artigo 769, consolidado. A pertinência do direito processual comum apenas ocorre quando verificada omissão e, mesmo assim, tem declaração jungida a tarefa interpretativa para dizer-se do concurso, ou não, da indispensável compatibilidade com as normas do Título X — "DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO" — da Consolidação das Leis do Trabalho. Dispõe o artigo 832 que "da decisão deverão constar os nomes das partes, o resumo do pedido e da sua defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão". O preceito é mais pedagógico do que o correlato do Código de Processo Civil. Todavia, deixa também de registrar a obrigatoriedade de constar da peça elaborada, após o julgamento procedido pelo Tribunal, a ementa, ou seja, a necessidade de ter-se em destaque a síntese do julgado. Mas, este campo, relativo a mero ensaio sobre o prequestionamento, não é o propício à discussão em torno do tema.

De início, cabe ressaltar que qualquer deficiência do Regional na montagem do acórdão deve ser atacada, uma vez julgados os indispensáveis embargos declaratórios, com base em articulação não de violência ao artigo 458, do Código de Processo Civil — prática passível de provocar surpresas — mas sim de desrespeito ao dispositivo da própria Consolidação que disciplina a matéria — o do artigo 832. Por outro lado, dificilmente se terá base para a interposição da revista pela alínea "a" do artigo 896, consolidado, porque, conforme anteriormente abordado, não é crível que órgão julgador algum reconheça o lapso revelado na peça redigida e, a seguir, venha a desprover os embargos.

Mas, voltemos à abordagem do que apontamos como requisito do prequestionamento. Sendo a sentença ato de inteligência, meio pelo qual o Estado-juiz declara o direito e impõe as conseqüências próprias, deve apresentar-se trans-

lúcida, de clareza solar, conduzindo as partes envolvidas na demanda até mesmo ao convencimento da harmonia do desfecho com a ordem jurídica vigente. Na busca deste objetivo, o julgador revela a formação profissional e humanística que possui, devendo, portanto, olvidar a verdadeira avalanche de processos, abandonando a tentativa de colocar em plano secundário o julgamento para, em lugar deste, apenas decidir.

Destarte, a esta altura, podemos dizer que as sentenças omissas ou ambíguas estão distanciadas da legislação vigente, tanto assim que há meio próprio contemplado para afastar omissão, obscuridade, dúvida e contradição — os embargos declaratórios, disciplinados unicamente na lei processual comum — artigos 465 e 535.

Outro aspecto existe conducente à necessidade de clareza absoluta da prestação jurisdicional. Conforme já lançado, a declaração acerca do atendimento, ou não, aos permissivos legais da revista demanda cotejo, comparação, análise rigorosa das premissas fáticas dos arestos apontados como conflitantes ou pesquisa acerca do choque entre o que decidido e o dispositivo legal ou a sentença normativa que se diz maltratada. Para isto, fundamental é que se tenha como chegar, mediante exame do acórdão revisando, à certeza não só do que decidido, como também das razões de fato e de direito que ditaram o decreto judicial.

Ora, estas circunstâncias e conseqüências práticas e legais fazem surgir o prequestionamento com qualidade própria e, diríamos, peculiar — a de auto-explicável, a de auto-elucidativo. Impossível é pretender que, no julgamento da revista, passe a Turma do Tribunal Superior do Trabalho a atuação de absoluta subjetividade, perquirindo sobre o alcance do acórdão revisando no tocante ao que este estaria implicitamente a encerrar. Preveleça entendimento contrário, o próprio julgamento da revista virá depender da capacidade intuitiva de relator, revisor e demais membros da Turma, passando a imperar incerteza e inconstância na emissão dos juízos.

Daf haver construído o Supremo Tribunal Federal jurisprudência no sentido de não admitir o prequestionamento implícito, fazendo-o até mesmo em casos que envolviam matéria das mais importantes, porque ligada a pressuposto processual — a competência do órgão julgador. A instrução e o julgamento da lide não são de molde, por si sós, a concluir que houve apreciação e emissão de juízo sobre o tema, cabendo à parte interessada em vê-lo apreciado, em sede extraordinária, compellir o Tribunal a quo, mediante embargos, a abordá-lo.

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Litígio decorrente de relação de trabalho mencionada no artigo 110, da Constituição. Alegação de ofensa ao artigo 153, § 2.º, da Lei Maior, não prequestionada. Súmulas 282 e 356. Não é cabível ter por prequestionado o referido tema constitucional, tão só, porque o acórdão, ao ver do recorrente, aplicou, inadequadamente, a legislação ordinária, disso resultando obrigação de fazer, ou não fazer alguma coisa, não prevista em lei. Óbice regimental à admissibilidade do recurso extraordinário. Agravo regimental desprovido” (Ag-85.750-8-(AgRg)-MG, 1.ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ 02/12/83, pág. 19.036).

E idêntico sentido é a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, correndo a cargo de **quorum** eventual a existência de raras decisões discrepantes. Mas, no somatório, os pronunciamentos convergem para a necessidade de o acórdão impugnado conter emissão explícita de entendimento acerca da matéria veiculada nas razões recursais, sob pena de preclusão.

#### "PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO.

1. É pressuposto próprio ao recurso extraordinário, do qual a revista é espécie.

2. Inexiste prequestionamento implícito — STF — AG-85.750-8-MG, relator Min. Neri da Silveira — julgado em 1.º de outubro de 1982, DJ de 02 de dezembro de 1983. Ou o Órgão prolator do Acórdão atacado apreciou a matéria e *adotou tese a respeito diversa de outra ou em vulneração a literal disposição de lei* — artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho — ou deixou de fazê-lo, ficando afastada, assim, a possibilidade de cotejo" (Proc. n. TST-E-RR-5.518/80, Ac. TP. 1.115/85, Rel. Min. Marco Aurélio, julg. 03/06/85, pub. in DJ 23/08/85).

#### 4. DO MOMENTO PROPÍCIO AO PREQUESTIONAMENTO

O Supremo Tribunal Federal tem concluído, em alguns julgamentos, ser indispensável à admissibilidade do recurso extraordinário **stricto sensu** que a matéria haja sido prequestionada no recurso de revista interposto. Isto tem levado as partes a sustentarem, nesta Corte, válida a abordagem do tema, pela vez primeira, na revista. A conclusão mostra-se distorcida. Não há a menor dúvida sobre a correção do entendimento do Supremo. Realmente, o que discutido no extraordinário deve passar antes pelo crivo do Tribunal Superior do Trabalho, porquanto o apelo extremo somente é cabível contra decisão deste que vulnere, direta e frontalmente, texto constitucional — artigo 143, da Constituição Federal. Todavia, impossível é confundir o prequestionamento para acesso à mais alta Corte do País, com aquele que se faz indispensável à indagação acerca do cabimento da revista. Não havia porque o Supremo adentrar nesta última matéria, de nítida natureza processual e estranha às preliminares do recurso em relação ao qual tem competência exclusiva. A apreciação fez-se considerado apenas o recurso extraordinário propriamente dito, pois, quanto à revista — admissibilidade, prosseguimento e conhecimento — não se defrontou com matéria de índole constitucional. Neste sentido já decidiu o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho.

#### "PREQUESTIONAMENTO — RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E DE REVISTA —

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da necessidade de o tema constitucional haver sido veiculado no recurso de revista e apreciado pelo Tribunal Superior do Trabalho não infirma o enunciado 184. Diz respeito à admissibilidade do recurso extraordinário **stricto sensu**, pelo qual o processo ascende à mais alta Corte. Tratando-se de exame do recurso de revista, o prequestionamento diz respeito à adoção de tese pelo Regional a fim de que, somente então, possa o órgão do Tribunal Superior do Trabalho, incumbido do julgamento, concluir pela divergência jurisprudencial ou vulneração a lei, pressupostos específicos do recurso previstos no artigo 896, consolidado. Se o Regional não lançou entendimento a respeito da matéria

veiculada nas razões da revista, simplesmente não se tem o que cotejar a fim de concluir pelo atendimento a uma das alíneas do artigo 896, consolidado. Daí o teor do enunciado 184, que compõe a Súmula da jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho:

"Ocorre preclusão quando não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos" (Proc. n. TST-AG-E-RR-624/86, Ac. TP-481/87, Relator Min. Marco Aurélio, julgado 26/03/87).

## 5. CONCLUSÕES:

- 5.1. O recurso de revista é espécie do gênero recurso extraordinário.
- 5.2. O acesso ao Tribunal Superior do Trabalho, na busca de um terceiro pronunciamento sobre a demanda, mostra-se excepcional, cabendo exame rigoroso dos pressupostos de recorribilidade.
- 5.3. Entre aqueles a serem observados desponta o prequestionamento, porque indispensável à conclusão acerca do atendimento a um dos permissivos legais do artigo 896, consolidado.
- 5.4. O prequestionamento implica emissão de juízo explícito, pelo órgão **a quo**, sobre a matéria veiculada na revista.
- 5.5. Omissão, dúvida, obscuridade ou contradição existentes no acórdão revendo devem ser atacadas mediante embargos declaratórios e, persistindo a deficiência do julgado, cabível é a revista por violência ao artigo 832, da Consolidação das Leis do Trabalho, devendo conter pedido de declaração de nulidade — por vício de procedimento — e não de apreciação, em si, da própria matéria sobre a qual silente o Regional.
- 5.6. Para efeito de admissibilidade, prosseguimento e conhecimento da revista, o prequestionamento há que estar configurado no próprio acórdão regional, sendo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de a matéria haver sido abordada na revista diz respeito a preliminar do recurso extraordinário **stricto sensu**.